

MENSAGEM DE VETO Nº 005, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018
PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 049/2018

Exmo. Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que nos termos do inciso II do art. 80 c/c art. 92, inciso VIII da Lei Orgânica, por estar eivada de inconstitucionalidade e contrária ao interesse público, sou levado a vetar integralmente a Proposição de Lei nº 049/218 que *"Altera a Lei nº 3.967, de 18 de novembro de 2005, que Dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências"*.

A presente proposição de Lei visa acrescentar ao art. 8º da Lei nº 3.967 de 2005 um membro titular e um suplente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Subseção Contagem como representante do Poder Executivo Municipal. Vejamos:

"Art. 8 ...

§1º ...

VIII - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) - Subseção Contagem.

...

§4º Os representantes titular e suplente da OAB - Subseção Contagem serão indicados pela própria entidade."

Em que pese a louvável iniciativa que animou a elaboração da presente proposta legislativa, óbices intransponíveis impedem a sanção da Proposição de Lei em análise por ser impertinente uma vez que a Ordem dos Advogados do Brasil não é instituição que represente o Executivo Municipal.

Inicialmente, esclareço que de acordo com o inciso II do art. 88, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA c/c com o art. 8º da Lei nº 3.967 de 2005, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é um órgão paritário, isto é, para que seja mantido o equilíbrio das eventuais decisões tomadas, a composição do conselho deve resultar em um numerário igual de representantes da Administração Pública e da Sociedade Civil. Nesse sentido:

" Lei Federal nº 8.069 de 1990:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

.....
II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

Lei nº 3.967 de 2005:

*Art. 8º - O CMDCA é um **órgão paritário** composto por 15 (quinze) membros titulares e 15 (quinze) suplentes, representantes do Poder Executivo, Legislativo e da sociedade civil." (grifos nossos)*

Nesse diapasão, resta claro que a normatização em tela, ao propor a inclusão de um membro titular e um suplente da OAB – Subseção Contagem como representantes do Executivo quebra a paridade expressa nos preceitos legais retromencionados, vez que o número de representantes da Sociedade Civil e do Poder Executivo não seriam equivalentes.

Nesta ótica é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - CONSTITUIÇÃO PARITÁRIA - MEMBROS DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA - INDICAÇÃO PELO PREFEITO DESCABIMENTO - APELAÇÃO IMPROVIDA. Na composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não cabe ao Prefeito Municipal a indicação dos membros representantes da sociedade civil organizada. A escolha deve ser feita pelas próprias entidades não governamentais, para garantir a participação popular paritária, prevista no artigo 88, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (TJPR. 1ª C. Cív. Ap. Cív. nº 26189-6. Rel. Des. Troiano Netto. J. em 16/03/2004).

Lado outro, urge esclarecer que a proposta adentra em matéria ínsita ao Poder Executivo no exercício do seu dever de gestão pública, em violação dos princípios da autonomia e da independência entre os Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, dos arts. 165 e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais e do art. 2º da Lei Orgânica Municipal.

Insta trazer à balia a manifestação da Procuradoria-Geral do Município que exarou em seu parecer que a Ordem dos Advogados do Brasil poderia figurar na melhor das hipóteses, como membro de Conselho Federal, *in verbis*:

*“Insta esclarecer que, por impor contribuição anual e exercer atividade fiscalizadora e censória, a **Ordem dos Advogados do Brasil – OAB** foi considerada pelo Supremo Tribunal Federal uma autarquia corporativista federal, in verbis:*

*COMPETÊNCIA – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – ANUIDADES. Ante a **natureza jurídica de autarquia corporativista**, cumpre à Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Carta da República, processar e julgar ações em que figure na relação processual quer o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, **quer seccional**. (RE 595332, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-138 DIVULG 22-06-2017 PUBLIC 23-06-2017) (grifos nossos)*

A decisão colecionada é clara ao dizer que até mesmo as seccionais da OAB reputam-se como autarquias corporativistas federais, por esse motivo, têm-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar suas ações, considerando o previsto no art. 109, I, da CF/88:

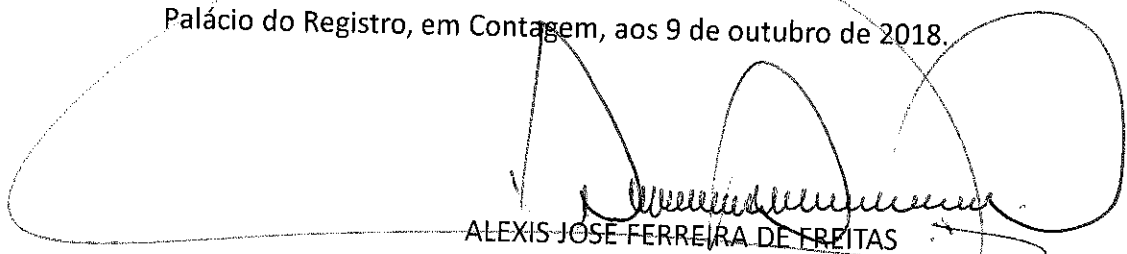
*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a **União, entidade autárquica ou empresa pública federal** forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifos nossos)”*

Ainda sobre a sanção da presente proposição em estudo, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, posicionou-se:

*Além disso, o Projeto de Lei, ao garantir a representação da OAB, sem passar pelo crivo da normativa municipal, deixa de tratar as demais instituições com a isonomia que a própria Lei sugere. Nesse sentido, por todo o exposto, a **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, opina desfavoravelmente** a sanção da Proposição da Lei nº 049/2018. (Grifo nosso)*

Essas, Senhor Presidente, são as razões do VETO TOTAL ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 9 de outubro de 2018.


ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS
Prefeito de Contagem

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
VEREADOR DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO
CONTAGEM - MG